



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Reeducação e Ressocialização ou  
Escola do Crime**

FABRÍCIO TAVARES AGUIAR

Goianésia/GO  
2020

FABRÍCIO TAVARES AGUIAR

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Reeducação e Ressocialização ou  
Escola do Crime**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Cristiane Ingrid de Sousa Bonfim

Goianésia/GO  
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Reeducação e Ressocialização ou  
Escola do Crime**

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e  
aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de  
Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Prof.<sup>a</sup> Cristiane Ingrid de Sousa Bonfim

Prof. Cleber Torres de Moura

Prof. Leonardo Elias de Paiva

# SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Reeducação e Ressocialização ou Escola do Crime

FABRÍCIO TAVARES AGUIAR

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo trazer uma análise do sistema prisional brasileiro, passando por sua evolução histórica até os dias atuais, mostrar a realidade do sistema carcerário brasileiro, suas leis de execução e a crise em que o sistema se encontra. E ainda apresentar um método alternativo de cumprimento de pena que se mostra mais eficaz para uma efetiva ressocialização. E, questiona-se: Porque de um sistema carcerário que em suas leis são exemplo, mas na pratica é um fracasso? Quais motivos desse sistema falho, que seria para ressocialização acabou se transformando em uma escola do crime? O trabalho utiliza de pesquisa bibliográfica descritiva e exploratória para concretizar os objetivos descritos. Os problemas do estabelecimento prisional como superlotação, crime organizado e saúde precária corrobora com a ineficácia da reeducação e ressocialização como propõe a Lei de Execução Penal. Conclui-se que o sistema carcerário brasileiro carece de reestruturação e reorganização para fluir de acordo com suas leis.

**Palavras-Chave:** Lei de Execução Penal. Superlotação. Crise.

## INTRODUÇÃO

A atual sociedade brasileira sofre com um desafio que parece ser impossível de se lidar, a negligência governamental com a população carcerária brasileira. Este sistema sofre com intensa precariedade, e os poderes estatais fecham os olhos para essa situação, transformando o presídio em uma verdadeira escola do crime, condicionando assim a ineficácia da lei de execução penal que tem por finalidade a reinserção dos detentos na sociedade e a reeducação, ocasionando ainda o aumento nos índices de reincidência, enraizando cada vez mais a crise carcerária no Brasil.

Os presídios brasileiros que deveriam ser um ambiente para buscar ressocializar os condenados, se transformou em local voltado apenas para punir de formas brutais e inumanas: celas com superlotação, profissionais despreparados, e ambiente hostil, alguns a ponto de se tornarem locais de tortura. Os detentos se encontram em situações deploráveis com mínima dignidade, ampliando e reproduzido a desigualdade social, violando demasiadamente os direitos humanos. (MACHADO e GUIMARÃES, 2014)

Foucault (1987) afirma que o tratamento recebido pelos detentos cria uma linha de violações e situações que ampliam a condição de marginalidade do preso, desumanizando-os cada vez mais, dificultando a recuperação desses detentos. A prisão deve ser um ambiente para influenciar e recuperar os detentos para que os mesmos possam voltar ao convívio em sociedade sem ser mais um perigo a quem está ao seu redor.

Este tema, busca revelar o contraditório do que deveria ser e o que realmente é o sistema carcerário brasileiro, deixando de se tornar algo para ressocialização e recuperação de pessoa “perdidas” e se transformando em uma escola do crime, criando pessoas cada vez mais

perigosas para o convívio em sociedade, trazendo à tona como é falho o atual sistema penitenciário brasileiro.

Desta forma, questiona-se: Porque de um sistema carcerário que em suas leis são exemplo, mas na prática é um fracasso? Quais motivos desse sistema falho, que seria para ressocialização acabou se transformando em uma escola do crime?

O objetivo geral desta pesquisa é esclarecer a realidade do sistema prisional brasileiro, e apurar as falhas com a população carcerária para que os indivíduos retornem à criminalidade. Como objetivos específicos pode-se elencar: analisar e interpretar os ordenamentos jurídicos que discorrem acerca do sistema prisional correlacionando a Constituição Federal de 1988, Declaração Universal de Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal; Cotejar a forma de convívio e tratamento dentro das penitenciárias com a reincidência e o pós-egresso a sociedade; propor alternativas viáveis para a ascensão do sistema penitenciário no Brasil.

Diante do exposto será realizado uma pesquisa bibliográfica de cunho descritiva e explicativa, devido a necessidade e relevância do tema estudado. A pesquisa aplicada é motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos. (GIL, 1999; CERVO; BERVIAN, 2002; VERGARA, 2005) A pesquisa descritiva terá fundamental importância haja visto a necessidade de entender a realidade que os detentos são submetidos nas unidades prisionais brasileiras, bem como mensurar o não cumprimento das necessidades do indivíduo. Quanto a parte explicativa, faz-se necessário para que identifique os fatores geradores da ineficácia do sistema prisional do país.

Este estudo divide-se em três tópicos: Primeiramente será abordada a evolução histórica do direito penal, e ainda a história das penas e dos sistemas prisionais. Adiante, o tópico dois tratará acerca da teoria do sistema prisional brasileiro, e o que realmente ocorre na prática. Para concluir, a terceira parte demonstrará um método diferente do abordado atualmente e sua eficácia no país.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL**

Desde que se iniciou a vida em sociedade o homem buscou meios de manter a harmonia do convívio e de suas relações. Esta seria o início de algo que resultaria no Direito Penal. (HORTA, 2005) A história do Direito Penal é a história da humanidade, ela surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca

dele se afastou. (NORONHA, 2003) Além disso a história do Direito Penal também está visceralmente ligada à história da pena.

O mesmo Estado que buscou monopolizar a distribuição da Justiça, editando regras e normas comportamentais a serem rigorosamente obedecidas por seus destinatários, foi tirânico e desumano no que tange à intensidade da resposta oficial àqueles que se afastaram de seus comandos. (FADEL, 2012) Desde o início houve a evolução das ideias penais que influenciaram no atual direito penal, assim podemos dividir estas evoluções como períodos e fases, os quais não apresentam independência total, os períodos permeiam entre si, contudo as fases apresentam traços característicos em que pode ser definido a sua identidade.

A primeira ideia de direito penal consistiu na fase das vinganças, onde existia a ideia de punir as pessoas que agiam de forma considerada prejudicial a convivência social esse período se subdividiu em três formas sendo eles a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

A vingança privada foi marcada pela reação da vítima ou de seus familiares em resposta a um crime, porém tal reação era desproporcional ao delito cometido, estas reações muitas vezes não atingiam apenas o responsável pelo crime, mas também as pessoas de seu convívio.

Segundo Noronha (1979) a pena em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça. Daí deu-se início ao primeiro conjunto de leis conhecido como código de Hamurabi, bastante conhecido pelo seu ditado “Olho por olho, dente por dente”. (*Lex XII Tabularum, 2300 a.C.*) Com o passar do tempo a própria Lei de Talião evoluiu, surgindo a possibilidade de o agressor satisfazer a ofensa mediante indenização em moeda ou espécie (gado, vestes e etc.), era a chamada Composição. (HORTA, 2005)

Segundo Leonardo Aguiar (2016) a vingança divina é o direito penal imposto pelos sacerdotes, fundamentalmente teocrático (o Direito se confundindo com a religião). O crime era visto como um pecado e cada pecado atingia a um certo Deus. A pena era um castigo divino para a purificação e salvação da alma do infrator. Tais castigos ficavam a cargo apenas dos sacerdotes que atribuíam penas cruéis e desumanas como forma também de intimidação.

A vingança pública foi o período onde o poder do Estado se encontrava fortalecido as penas passaram a ter intuito de intimidar e prevenir crimes, ficou marcada pelas penas cruéis com objetivo de proteção dos monarcas.

Através da República Romana aboliu-se a vingança privada passando essa função ao Magistrado. Roma foi o marco inicial do direito moderno principalmente no âmbito civil. No penal, embora tímido, conseguiram destacar o dolo e a culpa e o fim da correção da pena. (SILVA, 2002).

Conforme apresenta Bitencourt, (2009, p.33) as principais características do Direito Penal Romano são:

a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes; c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado. O dolo – animus -, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de as tecia – do lusas -, reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, o velho dolos maus, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça; d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários; e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; g) a distinção entre crimina publica, delicta privada e premissio delicta extraordinária; h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação.

Agora, vamos tratar a respeito do direito penal brasileiro. Criado com base no direito português, ao longo do período colonial brasileiro estiveram em vigor as ordenações Afonsinas e Manuelinas, até que em 1603 foram substituídas pelas Ordenações Filipinas, as quais refletiram o direito penal dos tempos medievais. (CARVALHO, 1992)

Criadas em 1446 as ordenações Afonsinas foram o primeiro regimento jurídico no Brasil, todavia essas não chegaram a ser efetivamente praticadas devido a promulgação das ordenações Manuelinas em 1514. A nova ordenação editada por Dom Manuel tinha como base a aplicação de penas de forma subjetiva de acordo com a condição do acusado. Posteriormente, as ordenações Filipinas, vigoraram até o ano de 1830, sendo a mais duradoura, perdurando por mais de dois séculos, neste período aplicava-se penas de alta severidade, como por exemplo a pena de morte e deixar o corpo exposto até a putrefação. (D'OLIVEIRA, 2014)

Posteriormente deu-se início o Código Penal de 1890, criado sob grande pressão e urgência por conta da abolição da escravatura, conforme Bitencourt, por toda a pressa com que foi feito, este Código Penal foi o pior de nossa história, apresentava grandes defeitos técnicos e atraso em relação à ciência de seu tempo. (BITTENCOURT, 2008) A partir da criação deste código já surgiu enorme necessidade de modifica-lo, surgindo variadas emendas, ficou a cargo do desembargador Vicente Piragibe consolidar essas leis extravagantes, surgindo a Consolidação das Leis Penais de Piragibe, através do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que se manteve em vigor até 1940. (DUARTE, 1999)

Logo em seguida surgiu o Código Penal Brasileiro promulgado ainda em 1940 e permanece em vigor até os dias de hoje, teve origem com o projeto de Alcântara Machado, ao passar do tempo recebeu atualizações e complementações como as Leis de Contravenções Penais e Lei de Execução Penal para especificar e regular a execução das penas e medidas de segurança.

O direito é o ramo da ciência destinado a garantir convivência social limitando as ações de cada indivíduo e como um meio de solucionar as lides através de seu sistema jurídico que atualmente é dividido em duas formas. A *common law*, sendo esta de uso prevalente em países de língua inglesa, principalmente na Inglaterra e Estados Unidos, também se encontra o sistema jurídico *civil law*, comum em países europeus, por decorrência de sua colonização europeia este é o sistema adotado no Brasil.

O sistema *common law* se deu início na Inglaterra por volta do século XII, este sistema se baseia em coisas já julgadas, através de tradições e costumes, por não ser codificada e ter códigos sua aplicação é mais objetiva e se desenvolve conforme o avanço das relações na sociedade. Apesar da existência das leis, análise de decisões passadas de casos semelhantes teria preferências sob leis escritas em decisões futuras, formando um sistema jurídico em que a aplicação se baseia em princípios.

Atualmente adotado pelo Brasil e predominante nos países europeus o sistema *civil law* teve início no começo do século XIII na Europa Ocidental, se caracteriza pelo ordenamento jurídico de leis escritas e publicadas, por decorrência da aplicação do *civil law* o direito brasileiro é dividido em disciplinas, cada uma com seu tema específico, neste sistema se usa dos costumes, tradições e de jurisprudências, porém diferente do sistema *common law* o que prevalece é a lei escrita e especificada no ordenamento jurídico.

### **1.1 Evolução Punitiva: Penas Privativas e Restritivas**

O direito penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havia a pena privativa como uma forma de punir e sim como forma de custódia para aguardar as terríveis punições. Conforme Foucault (1987) a mudança na forma de punição veio pelas mudanças políticas, fazendo com que a punição deixasse de ser um espetáculo para o povo e passou a ser uma punição fechada.

Apenas no século XVIII com o banimento das penas cruéis foi que as penas privativas passaram a fazer parte do rol de punições. No início do século XIX surgiu o primeiro presídio na Filadélfia e com ele um sistema prisional onde os presos eram mantidos em reclusão absoluta em sua cela, sem contato com outros presos ou com o mundo exterior.

Em 1820 surge um novo sistema prisional nos Estados Unidos que se diferenciava por ter suas atividades coletivamente, mantendo o preso em reclusão total apenas durante a noite. (DI SANTIS e ENGBRUCH, 2012)

Tais sistemas foram levados a outros Países onde sofreram mudanças e reformulações como regime aberto e as colônias agrícolas conforme Assis (2007, p.2):

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuía o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. Da filosofia original do sistema progressivo surgiram várias variantes e peculiaridades em outros sistemas, o que na verdade se constituíam num aperfeiçoamento do próprio sistema progressivo. As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (*mark system*), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a gravidade do delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado.

Os sistemas prisionais evoluíram em consonância com a sociedade e as modernizações políticas, sociais e filosóficas, até chegar aos atuais sistemas espalhados ao redor do mundo cada um com suas características e particularidades.

Por ser uma colônia portuguesa não havia uma lei penal própria para o Brasil, assim se submetia aos moldes de Portugal, eram previstas em seu rol penas como morte, açoite, tortura e etc., não havendo pena de reclusão, sendo usado apenas para evitar fuga e para espera das menos cruéis. A prisão atuando como meio de pena demonstrou-se tardiamente no direito penal. No Brasil não ocorreu diferente, somente em 1830 com a criação do Código Criminal do Império foi aderido no Brasil a pena de prisão. (ASSIS, 2007)

Nos anos de 1850 e 1852 foram inauguradas as duas primeiras penitenciárias brasileira que usaria um novo sistema ainda desconhecido no Brasil, situadas nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro as chamadas de Casas de Correção, ambas sofreram mais influência do sistema penitenciário de Auburn, segundo entendimento de Salla (2006, p.111):

O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predisõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos a

consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão.

Somente no final do século XIX que se iniciou a modernização do sistema penitenciário, tanto das penitenciárias como das leis, a principal mudança foi a inserção da medicina com a vida no presídio. (DI SANTIS e ENGBRUCH, 2012) Os tipos de pena privativa de liberdade previstos na legislação penal são: reclusão (crimes graves), detenção (crimes menos graves) e prisão simples (contravenções penais). O Código Penal também prevê os regimes de cumprimento, definidos como fechado (presídio de segurança máxima), semiaberto (colônia agrícola, industrial ou equivalente) e aberto (casa de albergado ou similar).

Outra forma distinta de pena prevista em lei são as penas restritivas de direito imposta em substituição a pena privativa de liberdade, alternativa ao cárcere, como forma de prevenir desgastes e traumas da restrição de liberdade em penas mais brandas e pena de multa que por sua vez é subsidiária em relação a aplicação de penalidade. (TJDF, 2018)

A pena restritiva de direitos é uma das três espécies de penas (privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa), a serem aplicadas ao condenado, conforme artigo 32 do Código Penal. As penas restritivas de direitos também são chamadas de penas “alternativas”, pois são uma alternativa à prisão, ao invés de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena. O artigo 43 do mencionado diploma legal descreve as possibilidades de penas restritivas como: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos. É importante destacar que o texto do artigo 44 determina que as penas restritivas substituem as privativas de liberdade quando os requisitos forem preenchidos. Assim, não é decisão discricionária do magistrado, que deve aplicar a substituição se constatar a presença dos requisitos. Segundo o artigo 44, a pena deve ser substituída quando: 1) não houve violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena; 2) o réu não for reincidente em crime doloso; e 3) o réu não tiver maus antecedentes. Para os casos de condenação em crimes em âmbito de violência doméstica, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos, não é possível a substituição por penas restritivas de direitos, esse entendimento foi objeto do enunciado de Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF, 2018)

De acordo com o renomado autor Cesare Beccaria (1999), não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas sim a extensão dela. Diante do exposto, e a partir do entendimento histórico penal, no tópico a seguir veremos a realidade da pena privativa de liberdade no Brasil.

## **2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS PREVISTOS X REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Neste tópico nos direcionaremos a analisar o sistema prisional brasileiro no que tange a Constituição e a Lei de Execução Penal, comparando-as com a situação real aplicada nos estabelecimentos correccionais brasileiros. Abordaremos de forma sucinta os problemas que

assoreiam e causam regresso à população carcerária, corroborando para que as expectativas dos ordenamentos jurídicos não sejam cumpridas.

## 2.1 Critérios Legais de Tratamento ao Preso segundo a Lei de Execução Penal

Já se encontram em âmbito tanto nacional como internacional normas com intuito de garantir dignidade ao apenado, conforme expressa Assis (2007, p. 4):

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

No âmbito nacional, é assegurado assistências e garantias ao apenado através da atual Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana, e apesar de suas condutas que o colocaram ali o apenado não deixa de ser um humano e deve ter seus direitos assegurados, também na mesma constituição são encontrados no seu artigo 5º, considerado por muitos o artigo mais importante do ordenamento brasileiro, direitos que devem ser assegurados para os apenados, são esses que ninguém será submetido a tortura, garantia de respeito a integridade física e moral. Complementando a constituição A Lei de Execução Penal (LEP) n. 7.210, de 11 de julho de 1984 dispõe sobre as condições de cumprimento das sentenças criminais e sobre as condições para proporcionar a integração social do condenado, esta lei traz em seus artigos o dever do Estado perante ao preso.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A LEP dispõe quanto a assistência material que é dever do Estado disponibilizar alimentação, vestuário e instalações higiênicas, e ainda prover instalações e serviços para sanar as necessidades pessoais. Conforme o Art. 13 quando houver algum produto ou objeto não fornecido pela instituição está de devera providenciar a venda para o indivíduo recluso, desde que permitido.

O direito à saúde da população em privação de liberdade foi normatizado na legislação brasileira através da LEP. Segundo este ordenamento, a assistência à saúde é um direito das pessoas em privação de liberdade, tem caráter curativo e preventivo e compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Além disso, a norma legal determina que em casos de não aparelhagem na unidade o acesso a serviços de saúde deverá ocorrer em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

A assistência jurídica do apenado deve ser garantida pelo Estado através da Defensoria Pública, disponibilizando um advogado sempre que o indivíduo ou família não prover de recursos financeiros, e também se faz necessário um espaço apropriado destinado ao atendimento do defensor.

A Lei de Execução Penal entrou em vigor no ano de 1984. Ela trouxe a assistência educacional na seção V como direito do preso. Em 2015, foram acrescentados alguns artigos à lei que dão garantia para acesso ao ensino médio, à educação de jovens e adultos (EJA) e à educação profissionalizante nos presídios. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

De acordo com a LEP a assistência social tem por finalidade prover o amparo do indivíduo recluso e prepara-lo para o seu retorno a liberdade. São compromissos de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência religiosa consiste na permissão a livros religiosos e um espaço adequado para prestar cultos religiosos, e ainda poder participar dos serviços organizados no estabelecimento. Fica claro que nenhum detento pode ser obrigado a participar de qualquer ato religioso.

## **2.2 Realidade do Sistema Prisional Brasileiro Atual**

O atual sistema prisional sofre com o desmazelo, graves problemas como superlotação, insalubridade e precariedade, que contribuiu negativamente com as fugas, rebeliões e violência entre os presos, corroborando ainda com o crime organizado que iniciou-se dentro dos presídios com a criação de facções, que hoje comandam o crime organizado no Brasil sendo elas o PCC( Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho).

Já logo no início da inserção do apenado no sistema carcerário, o detento é colocado em situações críticas para manter e resguardar sua integridade física e mental, que o obrigam a se distanciar ainda mais do objetivo de reeducação, na maioria das vezes o fazendo adentrar cada vez mais no mundo do crime, tornando assim o sistema carcerário falho em seus objetivos. Ressalta Carvalho (2011, p.98-99):

O espaço da cela é a unidade básica de organização social na prisão. É nela onde os presos aperfeiçoam o aprendizado iniciado nos xadrezes das delegacias policiais e adquirem outros saberes necessários à convivência. Além do ingresso do novato, o aprendizado das regras é testado em outros rituais de iniciação e de passagem, a exemplo do envolvimento em planos de fugas, greves de fome, rebeliões, tumultos, prestação de serviço etc. As provas de coragem e de lealdade servem como testes que avaliam o grau de pertencimento ao “mundo do crime” e possibilitam a constituição de acordos e alianças entre os presos, na maioria das vezes, não muito duradouros. Essas relações são comuns no tráfico de drogas realizado no interior da prisão. Diversos usuários que não dispõem de recursos financeiros para custear o consumo, prestam serviços aos seus fornecedores, chamados de “chefe”, e contraem obrigações de lealdade perigosas. Dependentes e subordinados, retribuem com serviços de limpeza das celas, recebendo e entregando refeições, repassando recados e drogas etc. Ademais fazem a proteção pessoal e, em certas ocasiões, se apresentam à equipe dirigente como autores de infrações que não cometeram – relacionadas ao porte de “cossocos”, celulares etc.-, para pouparem os seus “chefes” de receberem sanções disciplinares, como a reclusão de quinze dias na tranca e o prolongamento do tempo da pena.

No âmbito nacional atualmente regido pelos artigos do código de execução penal, fica expressamente citado o dever do estado de zelar e garantir as dignidades do apenado, porém apesar de suas leis serem exemplo, o sistema prisional brasileiro caminha por uma via completamente distante do que está escrito nos códigos e ordenamentos, tornando a realidade do preso totalmente discrepante do que realmente deveria ser, conforme Assis (2007, p. 3):

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Tomando a análise do referido autor como exemplo, podemos ressaltar que na prática ocorre diversas ofensas e violações a dignidade e respeito ao apenado, acabando por ofender demasiados ordenamentos jurídicos e até mesmo a própria Constituição Federal considera a lei máxima do País.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007, p. 3)

Apesar de o sistema carcerário brasileiro apresentar diversas falhas existem algumas partes elogiáveis como as parcerias firmadas com o intuito de fornecer apoio, cursos e

trabalhos com instituições de referência no país (SESI, SEBRAE), também a informatização que hoje é aplicada com a integração da informação. Outro fator está nos projetos desenvolvidos por cada estado, em Goiás por exemplo há cursos de inglês, cursinhos preparatórios para vestibulares, e o projeto “Cio da Terra”, com a plantação de grãos, hortifrutis e a criação de suínos e bovinos.

### 2.2.1 Superlotação

Não é difícil perceber que os estabelecimentos prisionais brasileiros funcionam como um depósito de humanos, mantendo pessoas muito além da capacidade que a infraestrutura suporta. Associado a isto, pode-se notar ainda que a população carcerária cresceu de forma exacerbada nos últimos anos, ocasionando a “superlotação carcerária” chamada na forma técnica como encarceramento em massa. O Brasil ocupa o 3º lugar no ranking mundial de população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China

Em 2019 de acordo com o Relatório Sistema Prisional em Números do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), o Brasil tem 447.030 vagas e são ocupadas 721.833 totalizando 161,47% da taxa de ocupação em todo o país, considerando homens e mulheres, e detentos em todos os regimes. Na tabela 1 está demonstrado a superlotação de acordo com a região do país, a região centro-oeste lidera o ranking com 196,45%.

**Tabela 1: Capacidade e ocupação do sistema prisional brasileiro por região em 2019**

Região	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade	Ocupação	Taxa de Ocupação
Centro-oeste	220	36.402	71.512	196,45%
Nordeste	314	70.499	122.403	173,62%
Norte	170	31.948	51.104	159,96%
Sudeste	495	241.115	388.438	161,10%
Sul	194	66.356	87.128	131,30%
Total	1.393	446.320	720.585	161,45%

Fonte: (CNMP, 2019).

Vale ressaltar que dentre todos esses números os encarcerados em prisão provisória representam 28,12%, demonstrando assim um abuso do poder judiciário em que a prisão preventiva deve ser realizada somente em casos excepcionais, corroborando ainda mais para o colapso do sistema prisional. Este pensamento entra em complemento com Aléssio Scandurra, coordenador do Observatório Europeu das Prisões, sediado em Roma, que diz que para melhorar a situação atual, o Brasil deve, em primeiro lugar, reduzir o número de prisioneiros, começando pelos que estão presos aguardando julgamento. Se a prisão é um lugar para a

reabilitação, elas não podem estar repletas de pessoas que ainda não foram consideradas culpadas (BBC NEWS, 2017).

Apesar do elevado índice de encarceramento no país, os índices de violência e criminalidade não reduzem e sim aumenta, alardeando que de nada adianta entupir os presídios, faz-se necessário o tratamento adequado dos indivíduos ali inseridos para o cumprimento efetivo do objetivo dos estabelecimentos prisionais.

### 2.2.2 Saúde

Em setembro de 2003, por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, foi instaurado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), baseada nos fundamentos do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem por finalidade dar atenção total à população encarcerada, em todas as unidades prisionais. A adesão do (PNSSP) reflete um avanço para o Brasil, pois pela primeira vez criou-se uma política específica para a população carcerária, podendo assim possibilitar a melhoria no tratamento do indivíduo ali inserido.

Em 2014, também foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Com a política, a população prisional foi inserida formalmente na cobertura do SUS. Faz parte dos objetivos do PNAISP, assegurar que cada unidade prisional seja um ponto integral da Rede de Atenção à Saúde do SUS (DEPEN, 2014).

Entretanto a realidade é bem diferente, segundo Guedes (2014) observa-se claramente o condicionamento em que o apenado é submetido, amontoados em celas, fragilizando sua saúde. Também é alto o índice da hepatite e de doenças sexualmente transmissíveis em geral, a AIDS por excelência, fato esse ocasionado devido à violência sexual praticado por outros presos e a prática de uso de drogas injetáveis.

As condições insalubres ao que o indivíduo é submetido no sistema prisional é um fator gerador de muitas doenças infecciosas, a superlotação, falta de higiene, má alimentação, falta de estrutura física. De acordo com Menezes (2002), no Brasil pelo menos 20% da população presa é infectada pelo vírus da aids e da hepatite B, 10% pelo bacilo da sífilis e vírus da hepatite C. Vale ressaltar que esse estudo já perdura há quase 20 anos, e os números somente aumentaram. Esses dados revelam o descaso governamental com a população carcerária.

### 2.2.3 Trabalho

O art. 6º da Constituição relata que o trabalho é um dos direitos sociais. A mesma também concebe a dignidade humana e o trabalho como dois valores inseparáveis, não podendo

estes coexistir sem o outro na vida do homem. A dignidade da pessoa humana significa um valor único e específico, enquadrando-se como um valor espiritual e moral inerente à pessoa e que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo a ideia segura de respeito por parte das demais pessoas (SILVA, GUILHERME OLIVEIRA CASTANHO DA, 2017)

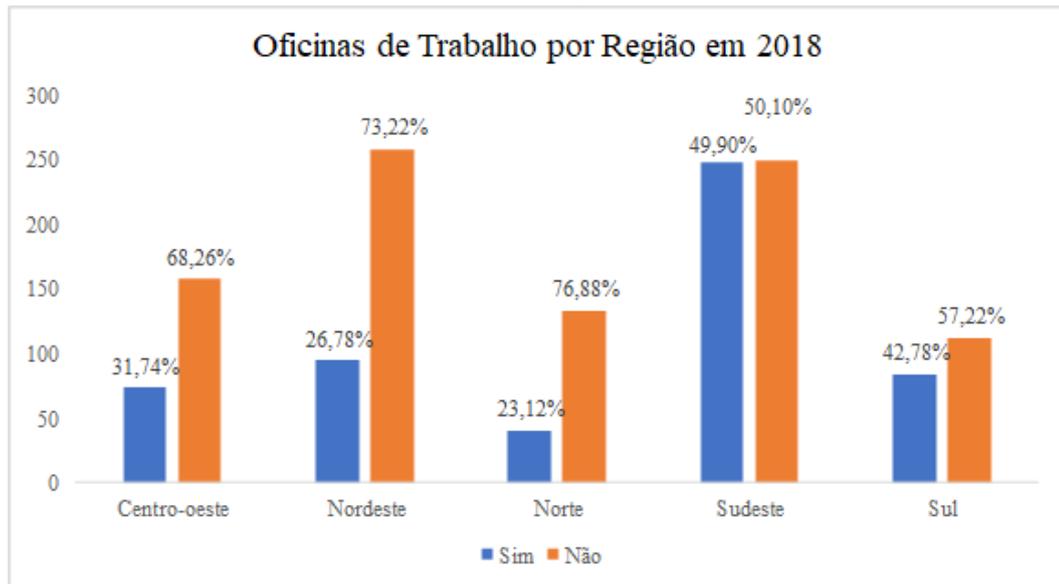
O trabalho nas penitenciárias é uma maneira de tirar o detento do ócio e ainda é um atributo para a devida realização da LEP, com objetivo de ressocialização. O trabalho carcerário pode ser entendido como a atividade dos presos em estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no que diz respeito à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais. (MIRABETE, JULIO FABBRINI, 2014). Conforme Foucault (2010), o trabalho quando não obrigatório poderia reduzir a ansiedade e reduzir o risco de fuga e de pensamentos vingativos por parte dos detentos.

Mas como já é de se esperar no Brasil, em raríssimos casos ocorre como determina a lei, principalmente quando se trata do sistema prisional. Pode-se observar na Tabela 1 e Gráfico 1 que somente 14,69% dos detentos do sexo masculino estão trabalhando, e em relação as mulheres o número é melhor, 26,05%, contudo ainda não é satisfatório. As unidades da região norte do país têm o maior déficit de postos de trabalho em suas estruturas, apenas 40 unidades são dotadas de oficinas de trabalho.

**Tabela 2: Presos em trabalho interno no Brasil em 2018**

Região	Ocupação total de homens	Número de homens trabalhando	Percentual de homens trabalhando	Ocupação total de mulheres	Número de mulheres trabalhando	Percentual de mulheres trabalhando
Centro-oeste	68.686	7.660	11,15%	3.939	934	23,71%
Nordeste	118.978	7.581	6,37%	5.848	695	11,88%
Norte	51.502	5.683	11,03%	3.116	718	23,04%
Sudeste	375.391	63.371	16,88%	18.429	5.746	31,18%
Sul	81.176	17.884	22,03%	3.884	1.082	27,86%
Total	695.733	102.179	14,69%	32.216	9.175	26,06%

Fonte: (CNMP, 2018)

**Gráfico 1: Trabalho nos presídios brasileiros**

Fonte: (CNMP, 2018)

#### 2.2.4 Educação

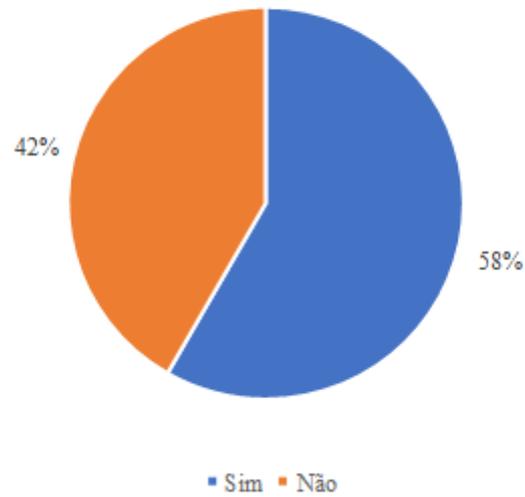
A assistência educacional está contida nas prestações básicas governamentais para todos os indivíduos até mesmo para aqueles privados de sua liberdade. A educação propicia ao homem a possibilidade de percepção e entendimento de fatores importantes da vida, devido a isso assistência nos presídios é fundamental para a devida reintegração do egresso.

Ainda segundo MIRABETE (2007) qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola.

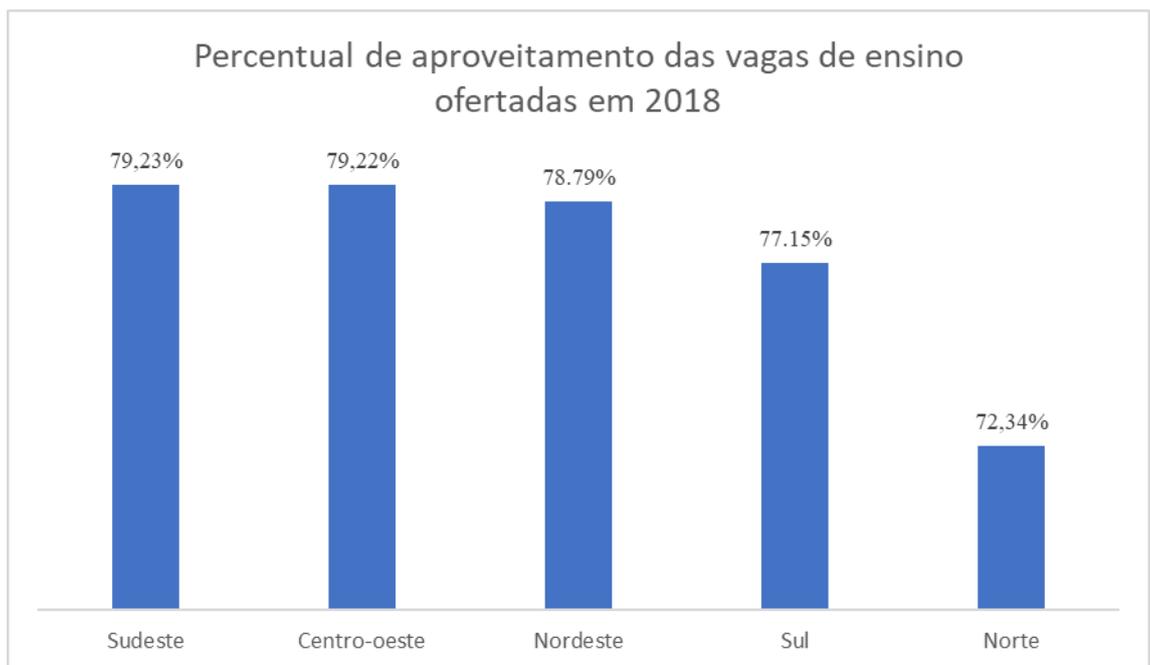
A atividade educacional não pode ser considerada como uma simples regalia concedida pela administração penitenciária, de forma extra e opcional. Ela deve ser considerada como um elemento principal em todo conceito, capaz de oferecer aos presos oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão. A educação tem que oferecer necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontra na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior (COYLE, 2002).

Sem orientações nacionais claras para a implementação da educação escolar nas prisões, as iniciativas ficam à mercê dos governos estaduais, que as organizam de maneira absolutamente autônoma. Não há regras ou parâmetros. Esta ausência de diretrizes reflete na ausência de uma responsabilidade organizativa clara, convergindo para tumultos e dificuldades na educação prisional. Os Gráficos 2 e 3 demonstram a situação da educação no Brasil.

**Gráfico 2 e 3: Educação nos presídios brasileiros em 2018.**  
**Assistência Educacional nos presídios brasileiros**



Fonte: (CNMP, 2018)



Fonte: (CNMP, 2018)

A partir de trabalho e estudo é previsto na LEP a remissão da pena, consiste na possibilidade de o preso abreviar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade nos regimes fechado e semiaberto, devendo o tempo remido ser computado como pena já cumprida. Através do estudo são necessárias 12 horas de frequência escolar, divididas no mínimo em 3 dias, para ser remido 1 dia de pena. E no trabalho 3 dias laborais, jornada de 6 a 8 horas, também para 1 dia de pena. Aquele detento que terminar o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, lhe será acrescido 1/3 do tempo remido.

### 2.2.5 Crime organizado

Entende-se que são grupos que na prática criminosa tem grande preparo e maestria, até se passando por organizações legítimas. Apesar de não encontrar um conceito definitivo para “crime organizado” ele tem por si características bastante específicas, são elas: padrões organizativos, racionalidade tipo empresarial visando “cooperação criminosa”, utilização de métodos violentos com a finalidade de ocupar posições proeminentes ou de ter o monopólio do mercado, uso da corrupção da força policial e do Poder Judiciário, estabelecimento de relações com o poder político e uso da intimidação e do homicídio, seja para neutralizar a aplicação da lei. (FERRAZ, 2012)

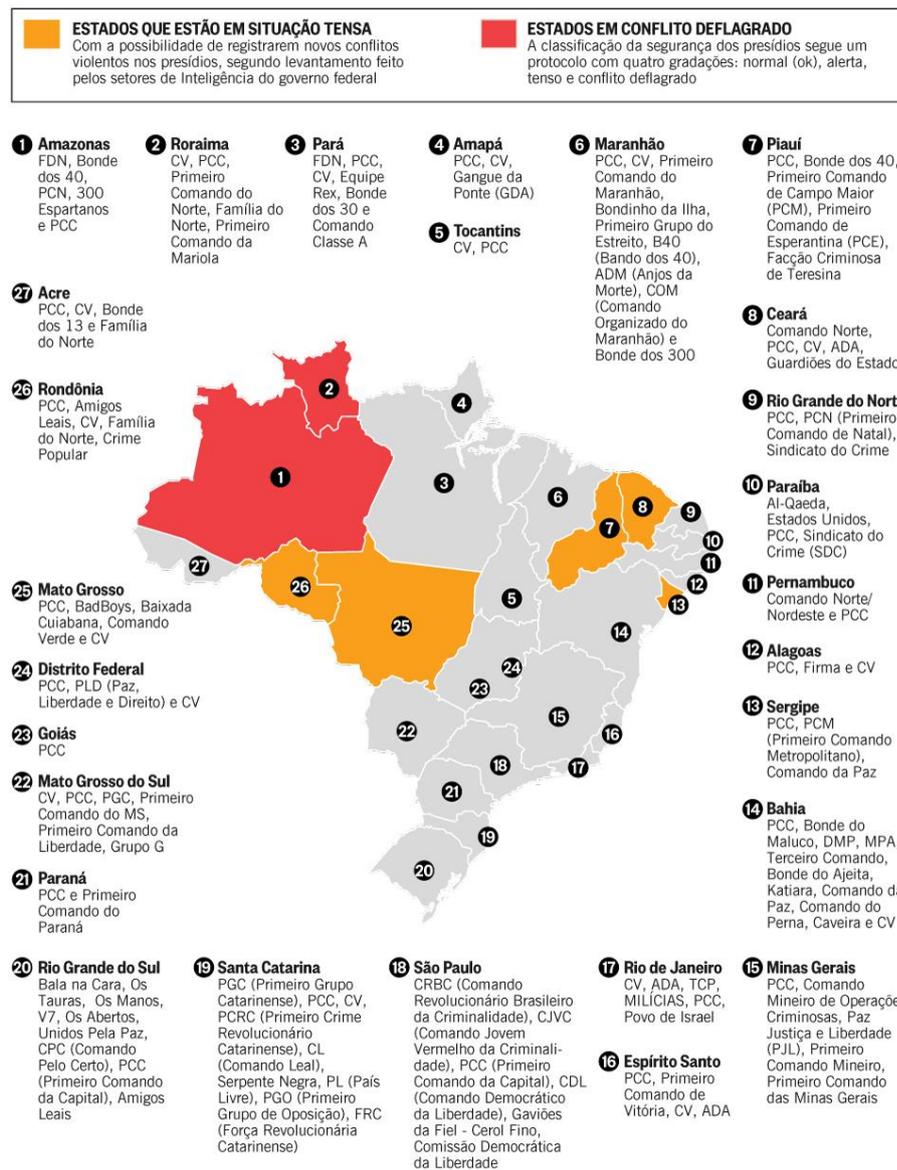
Acredita-se que o crime organizado se iniciou no Brasil pelo cangaço, que era um grupo comandado por Lampião, onde este grupo tinha suas regras e seus objetivos traçados, sendo eles extorsão e saques através do uso da força e do medo. As crenças e as organizações criminosas se consolidou nos presídios a partir do momento em que na ditadura militar colocaram juntos com presos comuns pessoas que se opunham à ditadura, tal hipótese e defendida por Santos (2004) que diz que os anos da ditadura militar pós-64 geraram, no Brasil, uma nova mentalidade criminosa que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa.

Resultando no aprendizado dos presos comuns em táticas de guerrilhas, os tornando assim mais bem preparados, se tornando criminosos salvaguardados pelo planejamentos que garantiam o sucesso dos atos ilícitos, foi um grande passo e aprendizado obtidos por setores de crimes nos presídios brasileiros, tornando os crimes cometidos com métodos avançados e bem pensados ficou conhecido assim com “crime organizado”, porém acredita-se que estes aprendizados se deu de forma involuntária, através do resultado espontâneo do convívio dos presos comuns com os presos políticos, assim afirma o jornalista Carlos Amorim.

As organizações criminosas brasileiras mais conhecidas, que tem influência internacional, foram concebidas dentro de presídios brasileiros, são elas o Comando Vermelho (CV), originaria do presídio de Ilha Grande entre 1969 e 1975, composta por líderes do tráfico, esta organização tinha como objetivo inicial lutar contra as condições sub-humanas em que os presos eram submetidos no sistema carcerário, onde a organização foi ganhando respeito e admiração dos presos comuns, que faziam de tudo para provar seu valor e se juntar ao comando, a organização tomou grande tamanho e influência que se espalhou para fora dos presídios, de onde os seus líderes orquestravam assassinatos, roubos e tráfico.

Também criada dentro dos presídios e hoje comanda grande parte dos presídios e do mercado de tráfico se encontra o Primeiro Comando da Capital ( PCC), criado com um estatuto próprio a ser seguido, pelos seus integrantes, e com objetivos similares com o CV, hoje ambas disputam o comando das prisões e rotas de tráficos, essa disputa tem reflexo tanto fora como dentro das penitenciárias, uma das ocorrências mais marcantes foi a briga entre as facções ocorrida no estado do Pará, no Centro de Recuperação de Altamira no ano de 2019, a disputa deixou 56 presos mortos, entre este 16 foram decapitados este foi o maior número de mortes já registrado em presidio decorrentes de brigas de facções.

Atualmente está cada vez mais enraizado o crime organizado dentro dos presídios, contribuindo assim para o colapso do sistema carcerário, mesmo preso os líderes de facções ainda orquestram todo sistema criminal fora dos presídios, tornando a maior pena contra atos ilegais ineficaz, tais organizações ganharam tamanho, poder, e influência, a ponto de deixar o Estado inerte e sem meios de lidar com os mesmos, tornando os presídios brasileiros que em tese seria para a reeducação e ressocialização dos apenados em escolas dos crime e ambiente de recrutamento de líderes das facções, já que muitas das vezes o apenado não tem opção a não ser se afiliar a alguma organização criminosa, seja por segurança ou para conseguir uma estadia menos abusiva nos presídios. Na figura 1 está descrito a situação dos estados brasileiros, e quais facções estão presentes em cada região.



## 2.2.6 Ressocialização

A reintegração e ressocialização são os principais objetivos do projeto penitenciário, que têm como função recuperar os apenados, assim podendo voltar ao convívio em sociedade, caso este objetivo fosse alcançado o apenado não voltaria a cometer delitos, reduzindo os níveis de criminalidade, alguns meios mais comuns e utilizados no atual sistema carcerário para alcançar resultados positivos são programas penitenciários que buscam a ressocialização através do trabalho e da educação, convênios com empresas privadas para utilizarem mão de obra carcerária e promover o egresso do preso no mercado de trabalho

O SENAI atualmente conta com um projeto que visa a especialização profissional dos detentos em alguns presídios brasileiros, oferecendo cursos nas áreas de marceneiro,

serralheiro, costureiro, instalação elétrica e hidráulica, proporcionando assim uma realidade real de trabalhar após sua saída do presídio, contribuindo com a queda da reincidência.

Porém as demasiadas circunstâncias que contribuem desfavoravelmente fazem com que o apenado esteja cada vez mais distante da reeducação, e muitas das vezes o tornando ainda mais violento, sendo essas as circunstâncias: superlotação, a violência, a falta de infraestrutura, pouco ou nenhum acesso ao trabalho e educação, os abusos e o desmazelo do estado com os presidiários.

Conforme Lemes (2017) no que diz respeito a “Ressocialização do Preso”, o autor refere-se que é algo raro e distante da nossa atual realidade, fato que apenas existe e se mostra eficaz em doutrinas, mas que na prática é algo incomum. A forma de punição penal que encontramos hoje em nossos sistemas não surte efeitos positivos e esta situação não é algo que decorre apenas em nossa atualidade e sim que vem em decorrência de anos e anos de desrespeito e desmazelo do estado e da sociedade com nosso sistema prisional, e necessário começar a procurar um novo modelo de punição penal antes que não haja mais tempo para reverter a atual situação pois a cada dia que se passa os criminosos saem mais qualificados no que tange à vida no crime.

O sistema penitenciário brasileiro está em falência e cada vez mais próximo do colapso total, perdendo seu objetivo previsto no artigo 1º da lei de execução penal que seria a busca da integração do apenado na sociedade, apesar de ser alvo de críticas constantemente o sistema prisional não vem sofrendo melhorias ou investimento para ao menos tentar desacelerar este colapso iminente se tornando a pena de prisão meramente punitiva, retributiva e vingativa.

É de conhecimento de todos que dentro das prisões brasileiras prevalece a “lei da selva” aquele que tem mais força e poder se sobrepõe ao demais. Lá existe regras próprias, ao ser preso o apenado está obrigado a seguir um regimento de regras proferidas pelos líderes de facções criminosas que comandam os presídios e caso não se adaptem ou inflige estas regras sofrem graves consequências, como violência física podendo, inclusive a morte. BITENCOURT (2011, P. 186) discorre que: a influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Conforme Augusto (2013) a reinserção e ressocialização dos apenados não vem sendo alcançado dentro do sistema penitenciário brasileiro, que ocorre por conta das condições precárias e a superlotação. A seguir será apresentado o método apaqueano, uma alternativa

viável e exequível no sistema penitenciário brasileiro, método este que já se aplica em alguns estados do país.

### **3 O MÉTODO APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: REALIDADE OU UTOPIA NO BRASIL**

#### **3.1 História e Organização**

Em 1972 originou-se a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, na cidade de São José dos Campos estado de São Paulo. Idealizado por Mário Ottoboni, advogado e jornalista. Inicialmente o programa portava o nome “Amando o Próximo Amarás a Cristo”, teve sua primeira experiência no presídio Humaitá para evangelizar e dar apoio moral aos presos. A inexperiência no mundo do crime, das drogas e das prisões proporcionou a criação de uma experiência revolucionária. (FBAC, 2019)

Somente no ano de 1974, a APAC ganhou personalidade jurídica, tornando-se Associação de Proteção aos Condenados, passando a atuar como Órgão Parceiro da Justiça e da Segurança na execução da pena. Como pode ser observado no art. 1º de seu Estatuto, disponível no portal Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) a APAC, é uma associação sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica própria, tempo de duração indeterminado, regida por um estatuto próprio, nos termos do Código Civil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG (2009, p.17) dispõe sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), como sendo:

(...) uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

A FBAC tem por objetivo a manutenção e coordenação das APACs além de orientar zelar e fiscalizar para o devido funcionamento da associação e a correta aplicabilidade do método apaqueano. (FBAC, 2019)

O método foi desenvolvido para seguir as diretrizes de uma recuperação social efetiva, na qual, dado o “amor” e o amparo religioso, assim como a disciplina rigorosamente estabelecida, o preso – aqui chamado de reeducando – consegue “matar o criminoso e salvar o homem”. O método apaqueano acredita no trabalho como uma forma de resgatar a autoestima e a dignidade do recuperando, além de auxiliar na sua capacitação profissional, com isso facilitando sua reinserção a comunidade e ao mercado de trabalho,

O sistema APAC atua efetivamente de acordo com a lei de execução penal,

oferecendo todos os métodos e assistências exigidas pela lei, sendo essas, assistência jurídica, à saúde, educacional, religiosa, material, social, acesso ao trabalho e ao egresso do apenado a sociedade.

O método socializador da APAC, por seus resultados positivos se espalhou pelo território nacional contendo cerca de 117 unidades, e também por territórios internacionais sendo os países a adotar este sistema: Equador, Argentina, Peru, Chile, Estados Unidos, Noruega, Nova Zelândia, Alemanha, Bulgária, Inglaterra, Escócia, Costa Rica, Coréia do Sul, entre outros. Este método foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma forma alternativa para humanizar a execução penal. (FARIA, 2011)

Para a inserção do preso nesse sistema alternativo não há óbice quanto a qualificação do crime cometido ou o período de sua reclusão, basta apenas que as autoridades incumbidas sejam favoráveis, e também é necessário o interesse do preso para o ingresso ao método e a existência de vínculo familiar na comarca em que cumprirá a pena. Após admitido ao CRS – Centro de Reinserção Social, o recuperando, necessita somente se adequar a metodologia apaqueana. (GAMA, 2015)

O método APAC, por sua vez, possui doze elementos fundamentais, os quais surgiram após exaustivos estudos. E, a observação de todos, sem exceção, é indispensável para alcançar resultados positivos (OTTOBONI, 2014). A Figura 2 apresenta os 12 elementos da metodologia da APAC.



A Lei de Execução Penal, em seu artigo 4º, estipula que a comunidade deve cooperar nas atividades de execução da pena. Inclusive, nos termos do artigo 61, inciso VII da referida lei, o Conselho da Comunidade é elencado com um dos órgãos da execução penal. (BRASIL, 1984) A participação da comunidade é tido como o primeiro item, devido a presença dos cidadãos ter papel primordial na ressocialização, para que assim seja quebrado o estigma de que o indivíduo não pode ser recuperado, e ainda ocasiona um retorno a sociedade mais harmonioso.

Com o intuito de manter uma convivência harmônica e um ambiente de paz dentro do estabelecimento, a APAC estimula o respeito mútuo entre os recuperandos, de modo que um deve sempre ajudar o outro quando possível. (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016) A partir deste fundamento os recuperandos aprendem a respeitar os seus semelhantes. Foi criado ainda, o CSS - Conselho de Solidariedade e Sinceridade, que reúne os recuperandos para que os próprios estabeleçam regras específicas para algumas atividades dentro da APAC, como por exemplo: limpeza, alimentação e outras atividades. Como se percebe, cada recuperando participa efetivamente de seu processo de recuperação, trazendo confiança e responsabilidade. (TESHI, 2018)

O trabalho faz parte do contexto e da metodologia APAC, todavia não é o único elemento fundamental, pois ele sozinho não é capaz de promover a recuperação do sujeito. O modo de realização do trabalho varia de acordo com o regime ao qual o indivíduo está submetido, cada etapa é marcada por uma inserção gradual do apenado ao mundo de trabalho, de modo que não seja inserido imediatamente em um ambiente desestimulante e maçante. (VELOSO e GAMBA, 2020)

Os recuperandos do regime fechado trabalham em atividades chamadas laborterápicas, que são artesanatos e trabalhos manuais/artísticos, assim, trabalham sua autoestima. Os que se encontram no regime semiaberto têm atividades voltadas à profissionalização. Através de convênios com empresas privadas, com associações e com o SENAI, os recuperandos trabalham para adquirir uma profissão. Para os submetidos ao regime aberto, o foco é a reinserção social, já que trabalham externamente durante o dia e se recolhem para repouso noturno na APAC. (TESHI, 2018)

A partir de constantes estudos sobre o método concluiu-se que o trabalho reduzia o índice de reincidência criminal, já que o recuperado ao sair da casa de apoio estando apto a conviver em sociedade terá uma especialização e experiência de trabalho para que possa tirar seu sustento sem precisar recorrer novamente ao crime, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça o índice de reincidência dos apenados que passaram pelo sistema APAC era de 15%

enquanto os que foram submetidos ao sistema prisional padrão foram de 70%.

A APAC salienta a importância da experiência de Deus, sem imposição de credos, no processo de recuperação do condenado. (OTTOBONI, 2014) A religião pode proporcionar ao recuperando a introspecção de valores espirituais para chegar a uma libertação, a uma jornada de apegar-se a algo maior do que seu passado, que o fez chegar à situação de preso. (SANTOS, 2012)

É natural que o indivíduo apenado tenha curiosidades e ansiedade acerca da situação processual. Segundo dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (2015), 95% (noventa e cinco por cento) da população prisional não têm condições para contratar advogado, principalmente, na fase de execução da pena, quando passa a ter conhecimento de diversos benefícios que a lei lhe faculta. O método apaqueano fornece assistência jurídica de qualidade aos recuperandos, suprimindo todas as suas necessidades que carecem de profissional da lei.

De acordo com Ottoboni (2014), para que o método possa ser bem aplicado, deve-se ter a preocupação de atrair profissionais da área da saúde (médicos, dentistas, psicólogos, etc.), a fim suprir a carência em relação a essa assistência para aqueles que estão privados de sua liberdade. Recomenda-se também, como iniciativa prioritária, a existência de consultório médico e odontológico e de uma farmácia no próprio estabelecimento. Isso evita as escoltas policiais, o desconforto dos profissionais voluntários por estarem recebendo condenados algemados em seus consultórios particulares, bem como qualquer tipo de constrangimento ao recuperando.

No método APAC o encarcerado não é tratado com um criminoso, um indivíduo potencialmente perigo, mas como um ser humano digno de respeito e recuperação. Ottoboni (2014) relata que pequenas atitudes como chamá-lo pelo nome, interessar-se pela sua vida, visitar sua família, permitir que se sente à mesa para fazer as refeições diárias, são medidas que colocam em primeiro lugar o ser humano, não resumindo o indivíduo ao fato delitivo cometido.

No método APAC a família do recuperando é muito importante. É preciso trabalhar para que a pena atinja tão somente a pessoa do condenado, evitando o máximo possível que ela extrapole a pessoa do infrator atingindo a sua família. Neste sentido, se procura fazer de tudo para que não se rompam os elos afetivos do recuperando e sua família. Por exemplo: O recuperando pode telefonar uma vez por dia para os seus parentes, escrever cartas, etc. No dia dos pais, das mães, das crianças, Natal, e outras datas importantes, é permitido que os familiares participem com os recuperandos. (FBAC, 2015)

O trabalho na APAC é totalmente voluntário e gratuito, exercem funções

remuneradas somente os profissionais da área administrativa, para desenvolver sua função com qualidade o voluntário participa de um curso de formação, para que possa atuar na unidade. A APAC conta com a ajuda de casais voluntários que desempenham a missão de padrinhos. Aos casais incumbe a tarefa de ajudar o recuperando a refazer as imagens negativas do pai, da mãe ou de ambos, que acabaram se refletindo em sua fragilidade moral, eliminando, assim, possíveis ressentimentos e traumas, e, conseqüentemente, melhorando sua autoimagem. (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016; OTTOBONI, 2014)

O CRS é uma denominação dada às prisões de pequeno porte, destinado ao regime fechado, semi-aberto e aberto, onde a APAC atua sem o concurso das polícias, no entanto, antes da APAC assumir a administração de um CRS é necessário a fiscalização e orientação da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados –, a fim de verificar se todos requisitos para a aplicação da metodologia estão em conformidade. (OTTOBONI, 2014)

O mérito consiste na vida prisional do recuperando, a fim de se observar seu comportamento durante o cumprimento da pena a que foi submetido para, oportunamente, avaliar sua progressão de regime. (FERREIRA, 2016)

O último elemento do método APAC, consiste na Jornada de Libertação com Cristo, são 4 dias de palestras, cursos, reflexão. Mostra-se uma nova filosofia de vida e apresenta novos rumos e sentidos da vida. Segundo Ottoboni e Ferreira (2004), é um marco divisor na vida do recuperando: o antes e depois de sua liberdade como uma nova pessoa.

### **3.2 Críticas ao método APAC**

Embora o método apaqueano demonstra ser a solução para o caos do sistema carcerário brasileiro, ainda há questionamentos e dúvidas quanto a sua aplicação. As principais questões surgem a partir da religião, sendo esta inseparável das atividades da APAC. Analisando esse método alternativo à pena privativa de liberdade, pode-se perceber a segregação que se estabelece, somente aqueles que possuem uma religião podem ser submetidos ao método. E quanto aos ateus e agnósticos?

Diante da carga religiosa da metodologia APAC, torna-se necessário refletir acerca da compatibilidade do método em um estado democrático de Direito. Democracia não se legitima por resultados simplesmente eficientes, o menos ruim também não serve. Em uma democracia não se obriga ou, ao menos, não se prefere andar no ritmo de nenhuma religião, ainda que ela tenha um método eficaz e barato de recuperar os delinquentes. (SOARES, 2011)

Perante este fato a constitucionalidade das APAC's é ameaçada, como pode um individuo ser proibido de adentrar ao método por motivos religiosos, se o Estado deve ser laico.

(...) não importa a condição religiosa do indivíduo; para ser cidadão, basta aceitar as leis que o Estado promulga, ao mesmo tempo em que não compete ao Estado professar crenças; com isso, separam-se radicalmente as figuras do cidadão (membro de uma comunidade política) e o crente (membro de uma comunidade religiosa). (LACERDA, 2009)

Outras críticas são tecidas no que diz respeito aos dados apresentados pelo método APAC, quantitativamente os valores são ótimos. Em análise qualitativa, observa-se uma distorção nos resultados, pois antes mesmo de serem aceitos na APAC, os detentos passam por uma rigorosa análise comportamental, de modo que aqueles que realmente apresentam um comportamento desviante acentuado raramente conseguem acesso a esse método alternativo. (VEYL, 2016) Segundo reportagem do Conselho Nacional de Justiça, os indisciplinados, violentos e líderes de facções criminosas dificilmente são aceitos (VASCONCELLOS, 2015).

## **CONCLUSÃO**

Ante a realidade do sistema prisional brasileiro, ratificou-se o não cumprimento da Lei de Execução Penal e da Constituição de 1988, pois o indivíduo ali inserido não é tratado como sendo dotado de direitos e deveres, e sim como lixo humano em depósito. Fato este totalmente discrepante frente ao determinado pelo Estado

A medida que aprofundou-se em pesquisas acerca do assunto verificou-se as condições indignas e desumanas a que os detentos são submetidos nas unidades prisionais, constatou-se o verdadeiro caos no sistema carcerário brasileiro. Diante do exposto, conclui-se da necessidade de reestruturação do sistema carcerário brasileiro, e a adoção de métodos eficazes que fazem valer o que determina os ordenamentos jurídicos.

O objetivo principal em reeducar e ressocializar o criminoso tem ocorrido ao oposto, enquanto o tempo passa e se perdura a estadia do detento no presídio ele se torna um experto no crime, episódio este que se dá em circunstância das condições ali submetidas. A superlotação, a falta de assistências e o crime organizado, não lhe dá outra alternativa a não ser permanecer e melhorar seu currículo criminal

O método APAC se mostrou eficaz e sobressai o sistema tradicional em diversos quesitos, portanto faz-se necessário estudos e averiguações quanto a aplicabilidade do método sem discriminação de qualquer indivíduo devido a sua religião, neste caso a abstenção de uma.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR. Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal**. 2016. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em 02 de abr. 2020.

AMORIM, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas** - trad. Flório De Angelis - Bauru: Edipro, 1993.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral I. São Paulo: Saraiva. 813p. 2009.

BBC NEWS. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em 29 out. 2020

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210** de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal, TJMG- 3ª Vice-Presidência, maio de 2009.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

CARVALHO, Robson Augusto Mata. **Cotidiano Encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Editora Conceito, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em Números.

CERVO, Amado Luiz.; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

Código de Hamurabi (2.300 a.C.), código feito pelo rei da Babilônia, Khammu-rabi.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002, p. 186.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez. 2016. Bimestral.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**- nº 11 - setembro/dezembro de 2012. IBICICRIM.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**. v. 5, n. 2, dez/2014.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução Histórica do Direito Penal**. 1999. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>>. Acesso em 8 de nov. 2020.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve Histórico do Direito Penal e da Evolução da Pena. **REVISTA ELETRÔNICA JURÍDICA – REJUR**. Paraná: Faculdade Cenequista de Campo Largo, n. 1, p. 60-69, Jan.-Jun./2012.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>>. Acesso em 07 nov. 2020.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/quem-somos>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FERRAZ, Claudio Armando. **Crime Organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**. 82f. Monografia – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

GAMA, Jessica. **A lei de execução penal a luz do Método APAC: um novo conceito de sistema prisional**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac>. Acesso em 16 abr. 2020.

GAMBA, Cristian de Oliveira de; VELOSO, Roberto Carvalho. Método APAC como modelo de humanização do processo identitário do encarcerado. **Revista Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**. Santo Angelo, v. 20, n. 38, p. 53 – 76, set-dez/2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais**. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n.21, mai. 2005. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolas-penais/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolas-penais/#_ftnref1). Acesso em 02 abr. 2020.

LACERDA, Gustavo Biscaia. Laicidade(s) e república(s): as liberdades face à religião e ao Estado. Encontro Anual da Anpocs GT 39, 33, 2009, Caxambu. Anais. Caxambu, FINEP, 2009.

LEMES, Thiago Morais de Almeida. A falaciosa ressocialização de presos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 158, mar 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-falaciosa-ressocializacao-de-presos-no-brasil/#:~:text=Ressocializar%20atualmente%20em%20nosso%20sistema,reintegra%C3%A7%C3%A3o%20do%20mesmo%20a%20sociedade>. Acesso em: 04 nov. 2020

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581,

Jan-Jun./2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044 . Acesso em 02 abr. 2020.

MENEZES, Rosângela Palheta de Oliveira. Projeto de implantação do controle da tuberculose nas instituições penais do Município de Salvador/BA. **Boletim de Pneumologia Sanitária**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 35-40, 2002

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11.7.84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2003.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. Parceiros da ressurreição. São Paulo: Paulinas, 2004

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. São Paulo, Paulinas, 2014.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência – Os Artigos 10 e 11 da LEP: O Método APAC e seus Doze Elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro. A execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A insuficiência Metodológica: A alternativa da mecânica quântica**. Curitiba: Juruá, 2004

SILVA, César Dário Mariano da. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Edipro. 2002.

SILVA, Guilherme Oliveira Castanho Da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme\\_catanho\\_silva/guilherme\\_catanho\\_silva\\_meio\\_ambiente\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme_catanho_silva/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2020

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACs. **Revista do CAAP**. Belo Horizonte, n.2, v. XVII, p.93, 2011.

TESHI, Jessica Lee Abreu Magalhães de Sá. **A APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Como Órgão Auxiliar no Sistema Carcerário Rondoniense**. 25f. Monografia - São Lucas Centro Universitário, Porto Velho, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Penas privativas de liberdade x Pena restritiva de direitos. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos#:~:text=A%20priva%C3%A7%C3%A3o%20da%20liberdade%20consiste,s%C3%A3o%20uma%20alternativa%20C3%A0%20pris%C3%A3o>>. Acesso em 30 nov. 2020.

VASCONCELLOS, Jorge. **Detentos de Nova Lima/MG constroem universidade onde cumprem pena**. Notícias do Conselho Nacional de Justiça, julho de 2015. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/detentos-de-nova-lima-mg-constroem-universidade-onde-cumprem-pena/>>. Acesso em 23 out. 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro. **Alethes**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora v. 06, n. 11, p. 268-286, mai ago/2016.